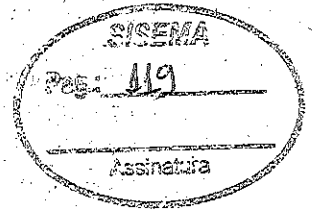




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM



Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 15932/2018/001/2018

## JUIZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Protocolo nº 0650963/2018

A Secretaria Executiva do COPAM, por intermédio da Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.042/2016 e com fundamento legal no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Protocolo SIAM nº 0648518/2018) interposto por **EVERSON LUCIO RODRIGUES** em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 15932/2018/001/2018, que indeferiu o requerimento de licença ambiental motivado por impossibilidade técnica (fl. 90), por força do Parecer Técnico nº **0566936/2018** (fls. 88/89), consoante publicação realizada na IOF/MG do dia 11/08/2018, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 58 (fl. 91).

### I - Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

### II - Da legitimidade.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no Art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi assinado por procurada regularmente constituída nos autos pelo titular do direito atingido pela decisão administrativa.

### III - Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento do requerimento de licença ambiental simplificada), patente o interesse da parte em recorrer.

### IV - Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o Art. 40, inciso I, do referido Decreto, é de **30 (trinta) dias**, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002, consoante previsto no Art. 44, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ficou-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no Art. 44, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM  
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Areijos - Tel: (33) 3271-4988  
CEP: 35020-700 - Governador Valadares - MG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM**

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 11/08/2018 (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 58, prorrogando-se o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, no caso, 13/08/2018 (segunda-feira), nos termos do Art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (Art. 15 do CPC/2015), sendo que o recurso foi interposto, via postal (Objeto nº DY243229480BR), em 10/09/2018 (segunda-feira), conforme registro dos Correios lançado envelope acostado aos autos (fl. 94), transcorridos, assim, exatos 29 (vinte e nove) dias.

Tempestivo, portanto, o recurso.

**V – Do preparo.**

A decisão administrativa a que se refere o Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 desafia recurso independentemente de depósito ou caução, à míngua de previsão legal da exigência de preparo no Art. 33 da DN COPAM nº 217/2017 e/ou Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

**VI – Da regularidade formal.**

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresenta ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos.

**VII - Da inexistência de fatos impeditivos ou extintivos.**

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

**VIII – Conclusão.**

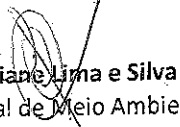
O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no Art. 45, consotne preconizado no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, o recurso é próprio e tempestivo, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Governador Valadares, 17 de setembro de 2018.

  
**Gesiane Lima e Silva**  
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro  
MASP: 1354357-4

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM  
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988  
CEP: 35020-700 - Governador Valadares – MG